SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1013377-79.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Acidente de Trânsito

Requerente: Marinalva Santos de Almeida

Requerido: Adenildo Batista da Costa Junior e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS.

MARINALVA SANTOS DE ALMEIDA ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM REPARAÇÃO DE DANOS em face de ADENILDO BATISTA DA COSTA JUNIOR E CARLA MARIA LANGHI GUTIERRE todos devidamente qualificados.

A requerente alega, em síntese, que em 06/08/2017 necessitou do serviço de Mototáxi prestado pela segunda requerida e conduzido pelo primeiro requerido. Por manobra imprudente do condutor sofreu acidente que resultou na fratura de seu fêmur. Tal acidente se encontra descrito no boletim de ocorrência de fls. 10 e ss; as lesões psíquicas e físicas resultaram em sua invalidez temporária e despesas com tratamento médico. Alega que tentou fazer pedido do pagamento do DPVAT, porém os requeridos não lhe forneceram os documentos da motocicleta. Requer o reconhecimento de culpa do primeiro requerido devido a imprudência, negligência e imperícia na condução do veículo e da segunda requerida por ser empregadora do primeiro requerido e, portanto possuir responsabilidade objetiva. Pediu a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00; pagamento de despesas médicas e internação hospitalar; e pagamento de R\$ 2.700,000 referente a indenização do DPVAT que deixou de receber. Juntou documentos às fls. 08/17.

Devidamente citada a requerida CARLA MARIA LANGHI GUTIERRE apresentou contestação alegando que em 09/06/2017 (antes do acidente) vendeu o veículo HONDA /CG-160 FAN-ESDI, placa GFP-4500 ao requerido Adenildo, ambos concordaram com um prazo de 2 meses para o requerido fazer a regularização junto aos órgãos competentes e o mesmo responsabilizou-se integralmente por quaisquer incidentes que eventualmente poderia ocorrer; alega que durante esse período recebeu duas multas e o primeiro requerido responsabilizou-se por elas; datou o recibo de transferência para o dia 11/08/2017 e o veículo foi transferido para a avó do primeiro requerido. Pediu sua exclusão do polo passivo, vez que não possui responsabilidade pelo acidente. Juntou documentos às fls. 31/49.

Devidamente citado o requerido ADENILDO BATISTA DA COSTA JUNIOR apresentou contestação alegando que a autora contribuiu decisivamente para o trágico desfecho dos fatos; que o acidente teve como causa as constantes reclamações da autora para que o requerido "fosse mais rápido" e que fizesse "o que fosse necessário para chegar logo, pois ela estava com muita pressa" e instava o requerido a proceder em desacordo com as regras de trânsito; afirma que o requerido estava sob enorme pressão devido a urgência da autora que passava a impressão de que chegar ao destino "era questão de vida ou morte"; quanto ao pedido de indenização, relacionado ao DPVAT, afirma não possuir responsabilidade e que não entregou o documento da moto, pois o veículo não é mais de sua propriedade, mas se coloca a disposição para auxiliar na busca da documentação. Requer a improcedência da ação e pede que se eventualmente a ação seja julgada procedente, se leve em consideração a proporcionalidade dos valores e a culpa da autora. Juntou documentos às fls. 56/60.

Sobreveio réplica as fls. 64/68 e 69/71.

Instados à produção de provas (fl. 72) a requerida Carla pediu a produção de prova oral (fl. 77) e a autora pediu a designação de audiência de instrução (fl.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

79).

As partes foram instadas a especificarem sobre quais pontos controvertidos pretendem a produção de prova oral (fl. 84). A requerida manifestou-se à fl. 88 e a requerente à fl. 91.

Foi designada audiência à fl. 184 e o ato concretizou-se cf. termo de fls. 235/238.

É o relatório. DECIDO.

O acidente ocorreu na altura do km 270 da rodovia Washington Luiz sentido Araraquara-Ibaté quando o motorista no motociclo, o correquerido Adenildo, atravessou o canteiro central em direção à faixa de rolamento da direita, perdeu seu controle e veio a colidir com o veículo dirigido e de propriedade de Ricardo, que transitava no sentido Ibaté-Araraquara, conduzindo um Ford/F250, em normal trajetória.

O correquerido ADENILDO levava na garupa a autora.

Com a queda esta última sofreu os danos relatados na inicial ("lesões psíquicas e físicas"), que resultaram em sua invalidez temporária.

Na data do acidente a motocicleta circulava em nome da correquerida CARLA. A transferência de propriedade para o nome de Deusdete Batista se deu formalmente apenas em 11/08/17 (cf. 43), 5 dias depois do fato.

Embora a correquerida CARLA tenha juntado aos autos contrato de compra e venda do inanimado (que segue por cópia a fls. 78) com outra data, certo é que o documento não contém firma reconhecida e a autora não reconhece

que o negócio tenha de fato ocorrido naquele dia.

Cabe, ainda, ressaltar que CARLA nada mais produziu a corroborar a venda na data lançada no documento.

Ao efetivar manobra proibida e em momento inoportuno

o corréu ADENILDO interceptou o veículo que vinha na direção Ibaté-Araraquara e ocasionou a queda da autora da sua garupa. Pouco, ou nada, interessa que a autora tenha pedido para ele fosse mais rápido no trajeto (se é que pediu). Como condutor era dele a obrigação de discordar de tais súplicas, caso implicassem no desrespeito às regras de circulação e pedir o desembarque da autora havendo insistência.

Nessa linha de pensamento é de rigor que os demandados suportem o pagamento da indenização, solidariamente.

Confira-se:

Ementa: Civil e processual. Ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito julgada parcialmente procedente. Pretensão à reforma manifestada por ambas as partes. Agravo retido: o recurso contra a decisão que indeferiu a contradita de testemunha deveria ter sido interposto na forma prevista no § 3º, do artigo 523, do Código de Processo Civil de 1973 (então em vigor). Preclusão bem reconhecida. Conjunto probatório que demonstra a responsabilidade do corréu Paulo Miguel pelo evento danoso, uma vez que realizou imprudente monobra de mudança de faixa, sem observar as regras de circulação previstas nos artigos 34 e 35 do Código de Trânsito Brasileiro. Responsabilidade do condutor que se estende à sua empregadora, a corré Arnosti Transportes, que também é proprietária do caminhão, e à Mapfre Seguros Gerais, em razão de contrato de seguro. Indenização por danos materiais que foi corretamente deferida pelo Juízo a quo, ou seja, na medida em que foram comprovados. Lesões corporais sofridas em acidente de trânsito configuram danos morais in re ipsa. Quantum indenizatório - arbitrado em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) - que deve ser reduzida para R\$ 15.000,00 (quinze mil considerando o caráter dúplice da indenização (compensatório e pedagógico), bem como as particularidades do caso concreto, sobretudo a pouca gravidade das lesões sofridas. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA. APELAÇÕES DOS RÉUS PROVIDAS EM PARTE (TJSP, Apelação 0007940-80.2012.8.2.0071, Rel. Des. Mourão Neto, DJ 13/03/2018).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Reconhecida a responsabilidade exclusiva dos demandados (ADENILSO como condutor do motociclo e CARLA como proprietária do inanimado), resta ao Juízo analisar a pertinência dos pleitos indenizatórios deduzidos na inicial.

A autora experimentou menoscabo moral no contexto dos fatos e faz jus a reparação de danos morais.

É claro que um quadro como o da autora não significa mero aborrecimento. Segundo as testemunhas ouvidas, antes do acidente tinha ela uma vida social ativa e atualmente pouco sai de casa. Verificamos também prejuízos sofridos por ela no tocante ao aspecto físico (atualmente utiliza muleta para se locomover e tem dores fortes frequentes) e emocional (está deprimida e pouco sai de casa).

A situação examinada, flagrantemente irregular, <u>representa, em</u> <u>si, dano moral, desnecessária qualquer prova específica sobre a efetiva causação do dano;</u> em outras palavras, verificada a situação , o dano se concretiza "in re ipsa".

Nesse sentido os argumentos lançados pelo emitente Dês. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira quando do julgamento da Apelação Cível nº 70003128832, do TJRS, cuja reprodução total me parece desnecessária, mas pequeno trecho é pertinente.

O dano moral, como prática atentatória aos direitos da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

personalidade, traduz-se num sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, capaz de gerar-lhe alterações psíquicas ou prejuízos à parte social ou afetiva de seu patrimônio moral. Nessas condições, torna-se a meu ver difícil senão mesmo impossível em certos casos a prova do dano, de modo que me filio à corrente que considera estar o dano moral "in re ipsa", dispensada a sua demonstração em juízo.

O que se busca, como anota WINDSCHED é "compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário" (nota 31, parágrafo 455, das PENDETTO, traduzidas por Fadda e Bensa, com destaques deste julgador).

O *quantum* deve ser capaz de "anestesiar" o sofrimento carreado, sem, todavia, significar enriquecimento desproporcional e, portanto, sem causa.

Visa, também, <u>considerar o causador</u>, trazendo-lhe impacto bastante para dissuadí-lo de praticar novo ato nocivo.

De todos os critérios preconizados nos pretórios, tenho que o mais viável – porque evita a adoção de fórmulas mágicas que muitas vezes podem se perder no vazio – é a aplicação do denominado "critério prudencial", referido na RT 650/63.

Atento a tais parâmetros arbitro a indenização no valor equivalente **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).**

Por outro lado, não há como acolher o pleito de <u>danos</u> <u>materiais</u>, já que a autora não se dignou a juntar aos autos qualquer documento comprovando os gastos relacionados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Por fim, tendo sido os responsáveis pelo acidente, cabe aos réus a obrigação de fornecer à autora toda a documentação necessária para que a mesma ingresse com o pedido de recebimento do DPVAT junto à Seguradora Lider no prazo de 15 dias, sob pena de pagamento de uma multa abaixo fixada.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito inicial, condenando os requeridos, ADENILDO BATISTA DA COSTA JUNIOR e CARLA MARIA LANGUI GUTIERRE, a pagar à requerente, MARINALVA SANTOS DE ALMEIDA, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais, com correção monetária e juros de mora a contar da publicação da presente.

Deverão os réus, ainda, fornecer à autora toda a documentação necessária para que a mesma ingresse com o pedido de recebimento do DPVAT no prazo de 15 dias. Caso esse prazo passe "in albis" os requeridos suportarão o pagamento da importância pedida pela autora (R\$ 2.700,00) que fixo a título de multa pelo descumprimento de comando "de entrega de coisa certa". **Nesse aspecto presentes os requisitos legais pertinentes, fica antecipada a tutela.**

Como sucumbiram na quase totalidade, os requeridos arcarão com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da condenação. Observe-se que ambos são patrocinados pela Defensoria Pública e, portanto, beneficiários da justiça gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos

artigos 523 e ss do CPC.

P.I.

São Carlos, 17 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA